



Prefeitura de
BELO JARDIM
Construindo uma nova história

GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 286/2023 - GAB

Belo Jardim, 21 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Reginaldo Santos
Presidente da Câmara Municipal
Belo Jardim - PE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente e, aproveitando o ensejo, encaminhamos à elevada deliberação dessa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei que tem como ementa "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar acordo extrajudicial e dá outras providências".

Certos de contarmos com o vosso apoio, renovamos os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

P/ Rodrigo Souza
EDUARDO BRUNO DA SILVA GALVÃO
Secretário Chefe de Gabinete

Gabinete do Prefeito
Rodrigo Souza Maciel de Lira
Secretário Executivo
Portaria N 660/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CNPJ 114704570001-86
21/08/2023 11:00 - 000000002525

Av. Deputado José Mendonça Bezerra, 220
Centro, Belo Jardim-PE
CEP 55150-005
ouvidoria@belojardim.pe.gov.br
CNPJ 10.260.222/0001-05



PROJETO DE LEI Nº 054 /2023

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar acordo extrajudicial e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a realizar acordo extrajudicial com os proprietários dos imóveis descritos nos Processos Judiciais de nº 0000536-75.2020.8.17.2260 e 0001005-83.2015.8.17.0260, com o intuito de reposição de área verde no município.

Art. 2º O acordo extrajudicial consistirá na aquisição de terrenos urbanos por parte dos proprietários dos imóveis descritos no artigo anterior, com metragem, em metros quadrados, não inferior à metragem dos imóveis apontados.

Art. 3º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a negociar indenização a ser pago pelos proprietários dos imóveis descritos no artigo 1º, como forma de compensação de eventual decréscimo financeiro ao patrimônio municipal, ocasionado pela permuta de área para reposição de área verde, decrita no artigo anterior.

Art. 4º O acordo extrajudicial proposto deverá ser reduzido a termo e posteriormente encaminhado para homologação judicial.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Jardim-PE, em 16 de agosto de 2023.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CNPJ: 11.470.457/0001-88
21/08/2023 11:02 - 00000002527



Mensagem

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, apresento-lhes o presente Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar acordo extrajudicial e dá outras providências.

O presente Projeto é fruto de uma solicitação de acordo apresentada pelos senhores Adriano Cândido da Silva e Anderson Maycon Cavalcanti da Silva nos autos dos processos nº 0000536-75.2020.8.17.2260 e 0001005-83.2015.8.17.0260, onde sugeriram a construção de uma praça pública situada à Rua Coronel Antônio Marinho, bairro Ayrton Maciel, nesta cidade. Após a análise do projeto, a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo apresentou como contraproposta a construção da passagem molhada na Vila Raiz, zona rural do Município, visando promover a reposição da área verde, sendo esta aceita pelas partes, conforme anexo.

Tal ação irá repor a área verde e beneficiará o Município com um todo, bem como aproveitando os valores devidos nos imóveis aventados para ressarcir o erário, atendendo as exigências ambientais e de estrutura constantes no projeto da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo. Ademais, a população da Vila Raiz será beneficiada no que concerne à mobilidade e trafegabilidade, sendo importante a realização da obra para o desenvolvimento daquela localidade.

O direito constitucional de propriedade em face da coparticipação municipal no erro que gerou a doação de maneira indevida aos beneficiários Adriano Cândido da Silva e Anderson Maycon Cavalcanti da Silva que desprenderam recursos próprios para a construção do patrimônio tendo, inclusive, o segundo procedido a construção de sua residência.

Conforme disposto no art. 4º do projeto, há a necessidade de elaborar o acordo levando-o a apreciação do Poder Judiciário para posterior homologação.

Diante do exposto, é imperiosa a ação de Vossas Excelências na aprovação do presente projeto que trará importantes ganhos para a comunidade da Vila Raiz, em nossa cidade.



Prefeitura de
BELO JARDIM
Construindo uma nova história

GABINETE DO PREFEITO

Acrescento que anexo a este Projeto se encontram a primeira proposta dos proprietários, projeto de construção da passagem molhada da Vila Raiz, elaborado pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, composta pelo projeto e planilha orçamentária, resposta a contraproposta apresentada.

Belo Jardim, 16 de agosto de 2023.


GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito Gilvandro Estrela de Oliveira
Prefeitura de Belo Jardim-PE
C/C

Ao Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral Eduardo José Gusmão Danda
Procuradoria-Geral do Município
C/C

Ao Excelentíssimo Senhor
Promotor de Justiça Daniel Ataíde Martins
Promotor de Justiça de Belo Jardim-PE

Senhor Prefeito,

Tramita na Comarca de Belo Jardim-PE, a ação de improbidade administrativa de n.º 0000536-75.2020.8.17.2260, proposta pela 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim, na qual discute-se possível dano ao erário decorrente da doação do imóvel descrito abaixo:

Imóvel com a matrícula número 20297, datada de 19/10/2016, e a seguinte descrição: IMÓVEL: Terreno urbano, denominado lote n.º 04 (quatro) da quadra "Y", do Loteamento Jardim Eldorado, situado na Rua Antônio Franklin Cordeiro, Bairro Ayrton Maciel, nesta cidade, medindo vinte e cinco metros (25,00 m) de largura na frente, vinte e cinco metros e noventa centímetros (25,90m) de largura nos fundos, por cinco metros (5,00m) de comprimento do lado direito, e vinte metros e sessenta centímetros (20,60m) de comprimento do lado esquerdo, perfazendo uma área superficial de trezentos e vinte e cinco vírgula setenta e seis metros quadrados (325,76 m²), confrontando-se: frente para o norte, com a referida rua, fundos para o sul, com Rodovia-PE 166, lado direito para o nascente, com Rodovia-PE, 166, e lado esquerdo para o poente, com o lote n.º 03, do Município de Belo Jardim.

Por oportuno, frisa-se que também tramita na Comarca de Belo Jardim-PE, o processo de n.º 0001005-83.2015.8.17.0260, e em relação ao terreno envolvido nessa demanda também discute-se a ilegalidade da doação, inclusive, a realização de anulação da referida doação de terreno à Anderson Maycon Cavalcanti da Silva, sobre

RECEBIDO
DATA 14/10/22

[Assinatura]

o qual foi edificada uma casa de moradia no Lote 01, na quadra "Y", do Loteamento Jardim Eldorado, perfazendo uma área total de 340,20 m².

O processo n.º 0000536-75.2020.8.17.2260 tem como finalidade compelir o Município a adotar as providências necessárias, administrativa e judicialmente, para reaver o terreno supostamente ocupado de forma ilegal objeto da doação.

Ocorre que o referido terreno fora vendido algumas vezes, sendo atualmente de propriedade do Sr. ADRIANO CANDIDO DA SILVA, o qual, pretende ver tal situação resolvida de forma justa, célere e eficaz, salientando o mesmo que no presente espaço **funciona um Espaço de Festas que gera atualmente dois empregos diretos e em média 15 (quinze) empregos indiretos por evento contratado, além de movimentar a economia na cidade.**

Conforme narrado anteriormente, o terreno pertencente ao SR. ANDERSON MAYCON CAVALCANTI DA SILVA, também fora edificado e o **mesmo reside e se domicilia, sendo, portanto, seu lar e de sua família.**

Desta feita, o Sr. Adriano Cândido e o Sr. Anderson Maycon Cavalcanti da Silva, vem por meio desta, ofertar proposta de acordo visando pôr fim aos litígios existentes, os quais tem causado transtornos a vários envolvidos, acreditando que a solução aqui proposta afasta qualquer possibilidade de Dano ao Erário, auxilia o judiciário por meio da resolução extrajudicial de conflitos, e ainda tem finalidade social aos habitantes do Município de forma geral.

I- DA PROPOSTA

Conforme narrado anteriormente, trata-se de proposta de permuta entre imóveis particulares por imóveis públicos, destacando que tais imóveis públicos são objeto de disputa judicial, disputas nas quais se discute se realmente tais imóveis deverão reintegrar o patrimônio público ou não, contudo, visando a celeridade, e a resolução dos conflitos existentes, fora formulada a proposta descrita abaixo.

O Município de Belo Jardim questiona doações realizadas ao longo dos anos e tenta reaver a propriedade dos imóveis já descritos, por meio do processo judicial de n.º 0000536-75.2020.8.17.2260 e do processo de n.º 0001005-83.2015.8.17.0260, ambos ainda distantes do trânsito em julgado.

Nessa esteira, os particulares hoje proprietários dos imóveis sob juízo, formulam conjuntamente proposta de permuta na qual o Município irá se beneficiar de uma construção de praça pública situada à Rua Coronel Antônio Marinho, no bairro Ayrton Maciel, praça esta com área para a construção corresponde a um total de 674 m², e um custo total de R\$ 106.728,38 (cento e seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), aliada a tal construção a proposta ainda engloba 04 (quatro) lotes no Loteamento Casa Grande, na QUADRA AC, LOTES 03, 04, 09 e 10, perfazendo uma área total 800 (oitocentos) metros quadrados, sendo cada lote avaliado em R\$ 36.324,00 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais), ou seja, a proposta ultrapassa hoje o valor de R\$ 252.024,38 (duzentos e cinquenta e dois mil, e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), e os tais lotes já citados serão glebas e

áreas verde, inclusive em maior quantidade do que seriam nos terrenos originais, visto a área dos lotes e da praça, somando-se a construção da referida praça e o valor dos lotes que serão permutados não restam dúvidas quanto boa-fé da permuta proposta.

II- DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO

2.1 Dos requisitos para a permuta de imóveis da Administração Pública

O art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) estabelece a possibilidade de que os bens da Administração Pública sejam alienados, trazendo requisitos para tanto: 1) existência de interesse público devidamente justificado; 2) avaliação prévia; 3) quando imóveis, a prévia autorização legislativa; 4) em regra, licitação na modalidade concorrência, estando esta dispensada, entre outras causas, na permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei (art. 17, I, "c").

No que tange, especificamente, à hipótese de licitação dispensada pela permuta por outro imóvel que atenda aos requisitos do art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, concedeu medida cautelar para suspender parcialmente, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, os efeitos do art. 17, I, "c", porque a competência legislativa da União se limita a estabelecer normas gerais, razão pela qual a restrição "por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei" teria extrapolado os limites de competência legislativa federal. Assim, por decisão do STF, ficou suspenso o trecho que restringe permutas por parte de Estados, DF e Municípios a imóveis que se enquadrem no art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, **tornando-se possível, portanto, como regra, quaisquer permutas**, desde que atendidos os demais requisitos do art. 17.

De sorte a tornar claro o posicionamento de nossa Corte Máxima, confira-se:

"(...) Referentemente à permuta de bem móvel — art.; 17, II, b — que a lei estabelece que será "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", parece-me que o legislador federal se excedeu. O que se disse relativamente à doação de bens imóveis — art. 17, I, b — tem aplicação aqui. **A interpretação conforme, no ponto, é esta: a norma mencionada — "permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública", inscrita no art. 17, II, b — somente tem aplicação no âmbito federal** (grifamos) (...)."

Releva consignar, que a decisão em sede de liminar ora referida, até ulterior julgamento quanto ao mérito da sobredita ADIn, possibilita que as permutas de bens móveis da Administração Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata o inciso II, alínea "b" do artigo 17, **sejam realizadas, sem licitação, também com pessoa física ou jurídica de direito privado, sendo este o entendimento esposado por intérpretes de renome do Estatuto federal Licitação.**

Portanto, em breve análise fica cristalino a legalidade e a possibilidade da realização do negócio jurídico ora pleiteado, devendo ser respeitado todos os trâmites legalmente estabelecidos.

2.2 Da Probabilidade da Existência De Interesse Público

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, publicista, traça interessantes considerações acerca do conceito de interesse público. Vejamos:

(...)

"é a finalidade única da Administração Pública, decorrendo daí que todo ato de gestão visa ao interesse público imediato ou mediato, sob pena de anulação, por via judicial ou administrativa. O interesse público encontra na Lei uma das suas principais fontes, vez que essa não deixa de ser um instrumento da vontade coletiva que alcança o patamar de normatização; se o interesse público é um objetivo da coletividade vista como um todo, vários outros princípios decorrem desse postulado, como a 'transparência' ou publicidade que devem estar presentes na sua elaboração e execução; impessoalidade, pois a atividade administrativa não pode estar dirigida à satisfação do interesse particular."

Ainda, segundo o escólio do memorável administrativista HELY LOPES MEIRELLES, "em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por parte expressiva de seus membros".

Com efeito, o interesse público se exterioriza em toda atividade administrativa que busca o interesse geral, coletivo, diversamente, pois, do que ocorre com o interesse do particular, que está voltado à própria satisfação.

O interesse público deve, portanto, observar dentre outros princípios, o da **economicidade**, relacionado à obtenção da melhor proposta para a administração, evitando-se, destarte, medidas administrativas que se apresentem antieconômicas ao erário.

Neste aspecto, impende ressaltar que a construção de imediato de uma praça pública irá gerar empregos, movimentar o setor econômico e a curtíssimo prazo gerar lazer e conforto a coletividade do município, assim como a possibilidade de se utilizar dos 04 lotes permutados para diversas finalidades, uma incongruência se comparada a situação atual, que envolve dois litígios que podem durar anos e não se tem garantia do resultado do processo gerar benefícios ao ente público, a única garantia é que serão gerados custos ao Município ao invés de benefícios e novos bens para se incorporarem ao patrimônio do mesmo, como prevê a presente proposta.

2.3 Da Legalidade do Procedimento

No presente caso, os proponentes ressaltam que desejam submeter a presente proposta de permuta a todo o rito legal, desde a correta iniciativa prevista por projeto de lei de competência do prefeito, em caso de aceite da proposta, bem como a

avaliação prévia dos bens, disponibilização detalhada do processo arquitetônico da praça, certidões de inteiro teor do lotes permutados, bem como todas as medidas que se fizerem necessárias.

Como destacado anteriormente, não se tem dúvidas que o município pode permutar imóveis públicos inservíveis à Administração através da dispensa de licitação prevista no art. 17, I, c da Lei nº 8.666/93, mediante interesse público comprovado, autorização legislativa e prévia avaliação dos imóveis, para que o procedimento, além de efetivamente autorizado, ocorra sem lesão ao patrimônio público.

Como visto somente se admite a alienação de bens imóveis da Administração se forem atendidos os seguintes requisitos:

- Interesse público devidamente justificado;
- Autorização legislativa prévia;
- Avaliação prévia do bem a ser permutado;
- Licitação na modalidade concorrência.

A exigência de licitação é dispensada nos casos de permuta, pela própria especificidade dos bens a serem permutados, vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifos meus)

De outro lado, de acordo com a lei de licitações, a permuta depende ainda do seguinte requisito:

Destinação ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha (inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93).

Contudo, de se notar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente os efeitos do art. 17, I, c, antes

transcrito, ficando autorizada a permuta de bem imóvel público sem o cumprimento da exigência disposta no final da alínea c, que prevê o cumprimento dos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da lei 8.666/93, quais sejam: destinação ao atendimento de atividades precípua da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha.

Faz-se mister também explicar suscintamente sobre a classificação dos bens públicos. Os bens públicos são divididos em três espécies, conforme sua destinação valendo conferir:

1) **Bens de uso comum**: são aqueles que podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, as ruas, parques, praias, praças e rodovias. 2) **Bens de uso especial**: são aqueles que têm destinação ao serviço ou estabelecimento da administração pública federal, estadual e municipal e não podem ser usados livremente pelo povo, como, por exemplo, os prédios das repartições públicas, museus públicos, hospitais e cemitérios etc.

3) **Bens dominiais**: São aqueles que compõem o patrimônio do ente público, mas que não são de uso comum do povo e nem bem de uso especial pela Administração Pública, eis que não tem destinação especial, como, por exemplo, áreas de terras ou terrenos da União, do Estado e do Município.

No caso, os lotes do município objeto da permuta estão caracterizados como bens dominiais, eis que não estão afetados a nenhuma destinação específica, sequer hoje fazem parte do patrimônio do município, visto que são objeto de litígios judiciais, não se tratando de área institucional, por exemplo, conforme se verifica nas certidões atualizadas dos imóveis.

O artigo 101 do Código Civil permite a alienação (venda, doação, permuta, etc) de **bens dominiais**, desde que observados os requisitos legais, uma vez que estes bens não possuem destinação específica. Veja:

“Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.” (grifamos)

Quanto à possibilidade legal da permuta, vemos que a doutrina admite a permuta de bens públicos, desde que seja bem dominial, desafetado de qualquer finalidade específica, conforme lecionada HELY LOPES MEIRELLES:

“Qualquer bem público desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é a que a lei autorizadora da permuta identifique os bens e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores, para efetivação da troca sem lesão ao patrimônio público”.

Vejamos a jurisprudência a seguir transcrita:

“TJ-MS - Apelação APL 08093727020138120002 MS 0809372-70.2013.8.12.0002 (TJ-MS). Data de publicação: 22/07/2015.
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - PERMUTA DE BEM PÚBLICO - ART. 17, c, LEI 8.666 /93 - INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO, PRÉVIA AVALIAÇÃO E

**AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PRESENTE OS REQUISITOS
ENSEJADORES DA PERMUTA – LEGALIDADE DA PERMUTA –
RECURSO IMPROVIDO.** Consoante o artigo 17 da Lei n. 8.666 /93, são os

seguintes requisitos da permuta entre bens imóveis: (i) interesse público devidamente justificado; (ii) autorização legislativa prévia e (iii) avaliação prévia do bem a ser permutado. Não há que se falar em ilegalidade e nem em lesão ao patrimônio público, visto que a permuta foi precedida de autorização legal e prévia avaliação dos bens a serem permutados, conforme os Pareceres Técnicos n.ºs 24 e 25/2008 que atribuíram corretamente os valores por método comparativo de mercado, ou seja, em atendimento ao artigo 17, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8.666 /93. Se o valor do imóvel dado em permuta pelo particular for superior ao de avaliação daquele dado pela administração pública, então dever-se-á providenciar dotação orçamentária para que o particular seja pago, sob pena de ocorrência de enriquecimento sem causa da administração, o que também não se permite.

Outro aspecto inerente a análise jurídica é a observância aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, quais são, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a finalidade, a publicidade e a eficiência, **que devem ser analisados na tomada de decisão pela Câmara Municipal para se permitir qualquer permuta.**

Desta feita, fica claro que a presente proposta de permuta atende aos requisitos legais impostos, a mesma irá gerar economia ao Município, irá por fim a demandas judiciais, consequentemente gerando empregos, lazer e benefícios a coletividade local, com praça e novos terrenos integrantes do patrimônio público.

Ademais, a presente proposta é robusta e transparente, partindo inclusive dos proponentes a vontade expressa de publicidade e do devido procedimento legal a ser adotado, com a remessa ao Legislativo, da mesma, e dos demais documentos como o laudo de avaliação e outros documentos ligados ao negócio a ser realizado ou necessários a esclarecer certos aspectos da transação, para que os membros desse Poder possam, bem informados, decidir com liberdade sobre a legalidade e o mérito da aquisição pretendida.

Ressaltamos, que o voto dos vereadores deve justificar o interesse público, como requisito exigido na legislação aplicável.

Por fim, requerem ao Ilustríssimo Prefeito a resposta a presente proposta, reiterando que os proponentes ficam à disposição para apresentação de quaisquer documentos, bem como para quaisquer esclarecimentos que se façam necessárias.

Acord
ADRIANO CANDIDO DA SILVA
PROPONENTE

Anderson Maycon Cavalcanti da Silva
ANDERSON MAYCON CAVALCANTI DA SILVA
PROPONENTE

CP
Célio Pedro Alves de Holanda Júnior
OAB-PE 40.720

DOS ANEXOS

Disponibiliza-se, em mídia digital anexa, a proposta de permuta apresentada, contendo entre outros documentos, cópias das certidões dos lotes que serão permutados, avaliação dos lotes, planta e memorial descritivo da praça pública que será edificada, custos estimados e prazo de entrega da mesma, laudo de avaliação, e demais documentos relativos aos imóveis.



Prefeitura de
BELO JARDIM
Construindo uma nova história
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Prefeitura Municipal de Belo Jardim
Procuradoria Geral
Recebido em
26/07/23
Mangana A.

Ofício N.º 150/2023

Belo Jardim, 09 de junho de 2023.

À
Procuradoria Geral do Município
Sr. Eduardo José Gusmão Danda
Belo Jardim - PE.

**Referente: RESPOSTA OFÍCIO 406/2023 - PGM - CONSTRUÇÃO
PRAÇA.**

Informamos que com relação a proposta de construção de uma praça no Bairro Ayrton Maciel, feita pelos senhores: Adriano Cândido da Silva e Anderson Maycon Cavalcanti da Silva, temos a proposta de outra obra, reivindicada pela população de benefício mais significativo para atender a comunidade da Vila Raiz, portanto sugerimos a construção de uma passagem molhada no leito do Rio Ipojuca, na Vila Raiz, que irá trazer benefício de trafegabilidade aos moradores que lá residem. Saliento que o valor dessa obra equivale ao valor da Praça no Bairro Ayrton Maciel proposta pelos senhores acima mencionados.

A referida doação objeto de demandas judiciais (Autos nº 0000536-75.2020.8.17.2260 e 0001005-83.2015.8.17.0260).

Anexo cópia do Projeto Básico da passagem molhada.

Atenciosamente,


Joedna de Souza Santos
Secretária



Prefeitura de
BELO JARDIM
Construindo uma nova história

CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA DA VILA RAIZ MUNICÍPIO DE BELO JARDIM-PE

Av. Deputado José Mendonça Bezerra, 220 Centro, Belo Jardim - PE
CEP: 55150-005
+55 (81) 3726-8711
ouvidoria@belojardim.pe.gov.br

SECRETARIA DE OBRAS PLANILHA ORÇAMENTARIA

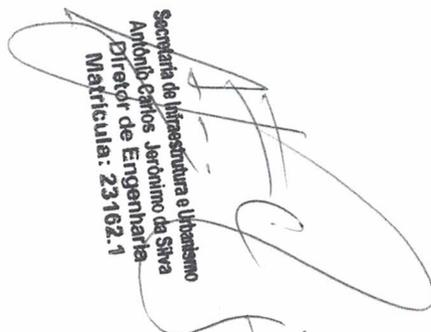
DATA :06/06/2023

FOLHA: 01

DIMENSÕES:

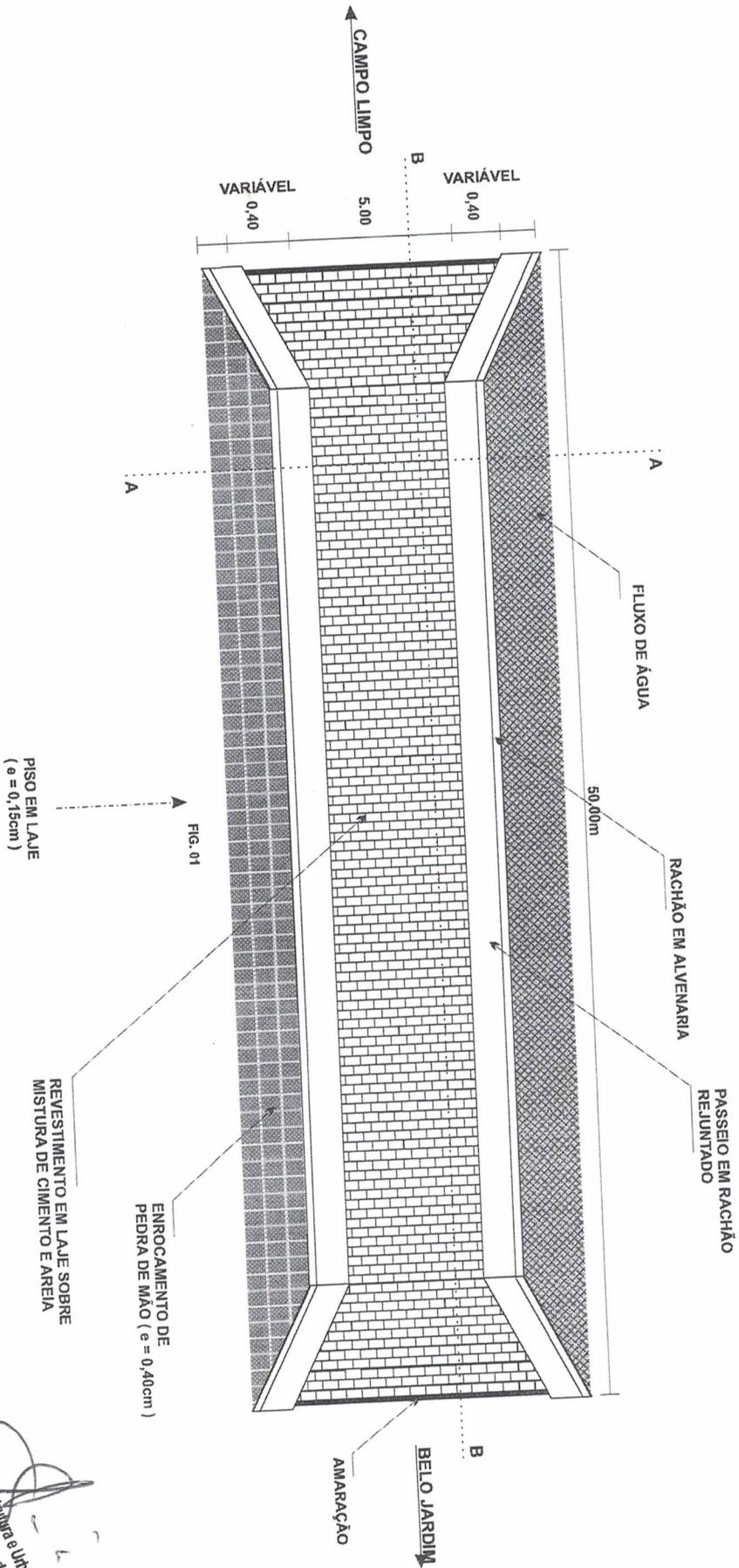
OBRA: CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADAS EM DIVERSOS LOCAIS DE BELO JARDIM-PE
TABELA SINAPI E ORSA- COM BDI 25%

ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO	TOTAL
	16	RIO DO IPOJUCA-POVOADO DA VILA RAIZ				
	1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES				
	1.1	Limpeza superficial de camada vegetal em jazida	m ²	150,00	2,32	348,00
	2.0	MOVIMENTO DE TERRA				
	2.1	Escavação manual de valas em material de 1A categoria até 1,5m, excluindo esgotamento/ escorramento	m ³	92,00	105,32	9.689,44
	2.3	Aterro externo compactado manualmente	m ³	140,00	96,87	13.561,80
	3.0	PAREDES E PAINÉIS	m ²	30,00	655,78	19.673,40
	3.3	Alvenaria em pedra rachão				
	5.0	TUBOS	Unid.	40,00	359,80	14.392,00
	5.1	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA				
	6.0	PAVIMENTAÇÃO	m ²	250,00	169,01	42.252,50
	6.1	Pavimentação em Paralelepípedo				
		TOTAL				99.917,14


 Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo
 Antônio Carlos Jerônimo da Silva
 Diretor de Engenharia
 Matrícula: 23162.1

PASSAGEM MOLHADA VILA RAIZ

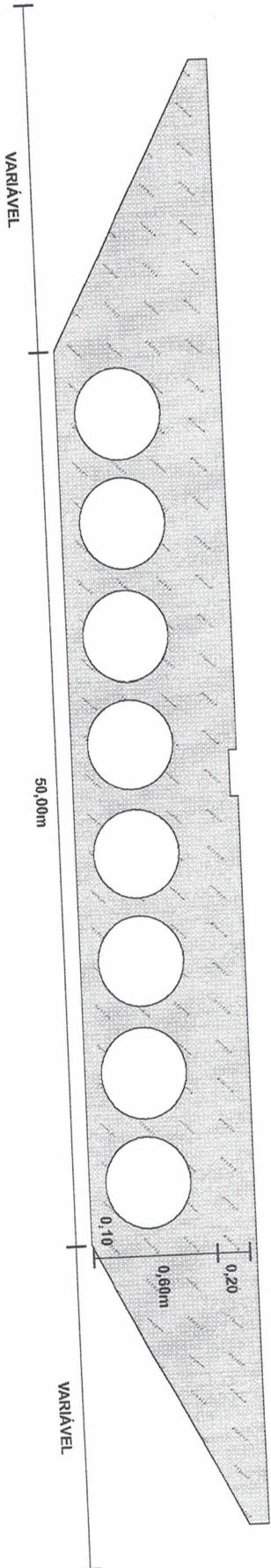
VISTA SUPERIOR



Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo
Antônio Carlos Jerônimo da Silva
Diretor de Engenharia
Matrícula: 23162

PASSAGEM MOLHADA VILA RAIZ

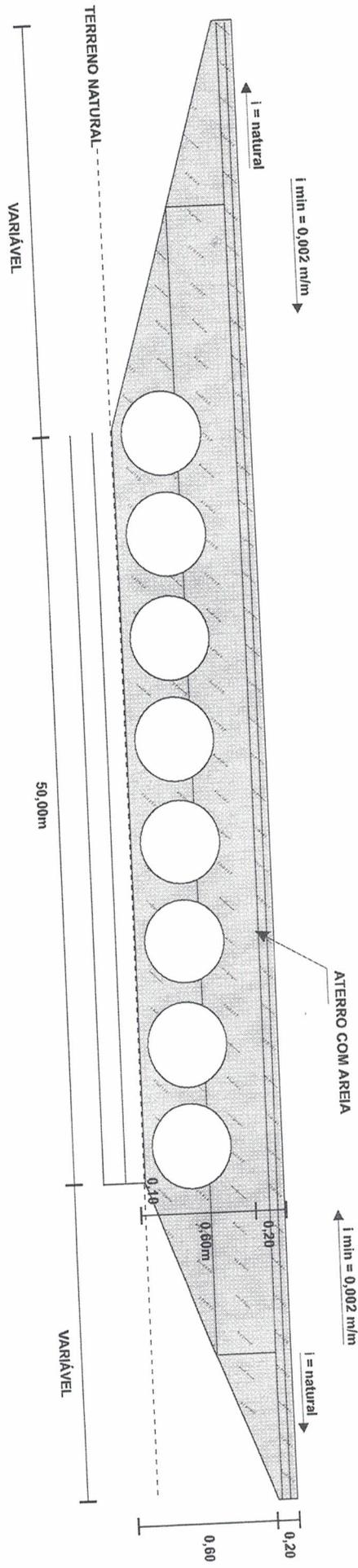
VISTA LATERAL



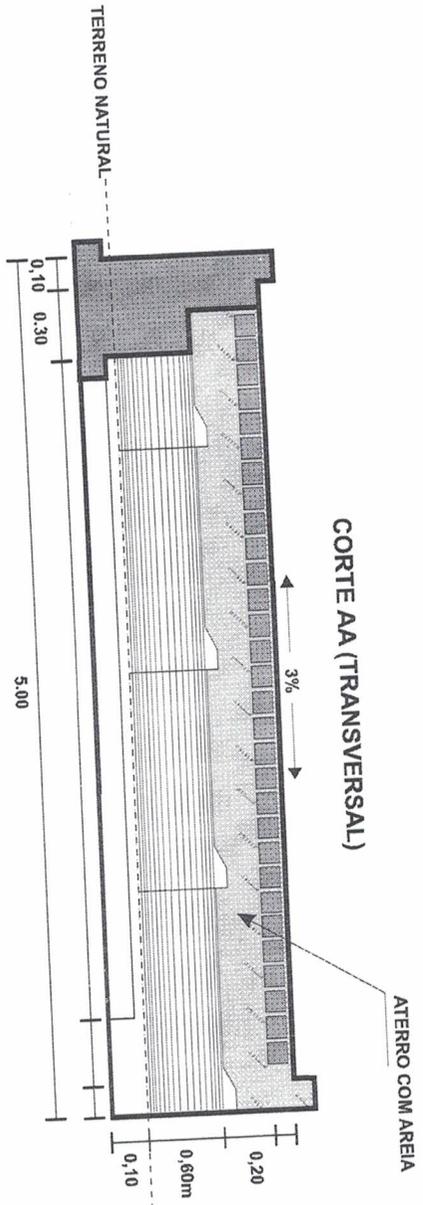

Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo
Antônio Carlos Jerônimo da Silva
Diretor de Engenharia
Matrícula: 23.152

PASSAGEM MOLHADA VILA RAIZ

CORTE BB (LONGITUDINAL)

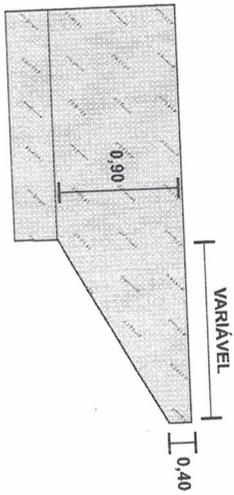
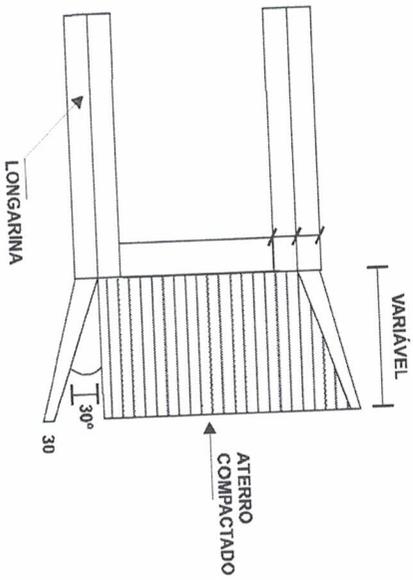
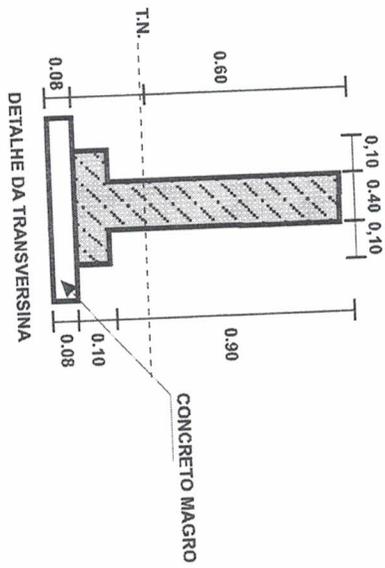
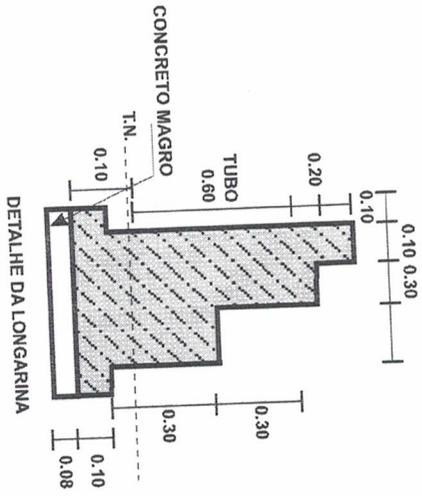


CORTE AA (TRANSVERSAL)




 Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo
 Antônio Carlos Jerônimo da Silva
 Diretor de Engenharia
 Matrícula: 231624

PASSAGEM MOLHADA VILA RAIZ




 Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo
 Antônio Carlos Jardimino da Silva
 Diretor de Engenharia
 Matrícula: 27465

Belo Jardim, 15 de junho de 2023.

RESPOSTA A CONTRAPROPOSTA APRESENTADA

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito Gilvandro Estrela de Oliveira
Prefeitura de Belo Jardim-PE
C/C

Ao Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral Eduardo José Gusmão Danda
Procuradoria-Geral do Município
C/C

A Excelentíssima Senhora
Secretária de Obras Joedna de Souza Santos
C/C

Ao Excelentíssimo Senhor
Promotor de Justiça Daniel Ataíde Martins
Promotor de Justiça de Belo Jardim-PE

Prezados, como se sabe anteriormente houve notificação direcionada ao Procurador Geral do Município, o Ilustre Dr. Eduardo José Gusmão Danda, no sentido de realizar uma permuta entre imóveis particulares por imóveis públicos, sendo apresentada a seguinte proposta:

O Município de Belo Jardim questiona doações realizadas ao longo dos anos e tenta reaver a propriedade dos imóveis já descritos, por meio do processo judicial de n.º 0000536-75.2020.8.17.2260 e do processo de n.º 0001005-83.2015.8.17.0260, ambos ainda distantes do trânsito em julgado.

Nessa esteira, os particulares hoje proprietários dos imóveis sob judice, formulam conjuntamente proposta de permuta na qual o Município irá se beneficiar de uma **construção de praça pública** situada à **Rua Coronel Antônio Marinho, no bairro Ayrton Maciel**, praça esta com área para a construção corresponde a um total de 674 m², e um custo total de R\$ 106.728,38 (cento e seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), aliada a tal construção a proposta ainda engloba 04 (quatro) lotes no Loteamento Casa Grande, na QUADRA AC, LOTES 03, 04, 09 e 10, perfazendo uma área total 800 (oitocentos)

Handwritten signatures and initials.

*Recebido 20/07/2023
Montyana Araújo P*



HolandaAssessoriaeConsultoria



HolandaConsultoriaJuridica



www.holandajuridico.adv.br

(81) 9 9164-5661

Celio Holanda | OAB/PE 040.720



celio-holanda@hotmail.com | Holanda.consultoriajuridica@gmail.com

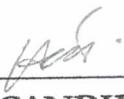


metros quadrados, sendo cada lote avaliado em R\$ 36.324,00 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais), ou seja, a proposta ultrapassa hoje o valor de R\$ 252.024,38 (duzentos e cinquenta e dois mil, e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), e os tais lotes já citados serão glebas e áreas verde, inclusive em maior quantidade do que seriam nos terrenos originais, visto a área dos lotes e da praça, somando-se a construção da referida praça e o valor dos lotes que serão permutados não restam dúvidas quanto boa-fé da permuta proposta.

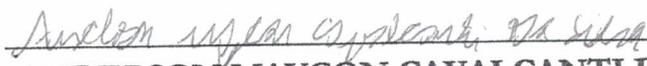
Contudo, no dia **12/06/2023**, os proponentes receberam a contraproposta para a realização de uma outra obra, ofício nº 413-A/2023-PGM, obra em valor idêntico, a qual consiste na construção da passagem molhada no leito do Rio Ipojuca, na Vila Raiz, visando melhorar o tráfego dos moradores da mencionada vila.

Destarte, os proponentes Adriano Candido da Silva e Anderson Maycon Cavalcanti da Silva, após a análise do projeto básico da passagem molhada, **manifestam expressamente que aceitam a contraproposta apresentada**, requerendo desde já a elaboração da minuta de acordo, e regular seguimento do trâmite.

Atenciosamente.



ADRIANO CANDIDO DA SILVA
PROPONENTE



ANDERSON MAYCON CAVALCANTI DA SILVA
PROPONENTE



CÉLIO PEDRO ALVES DE HOLANDA JÚNIOR
OAB-PE 40.720

